

Provimento CRE/RS n. 002, de 20 de maio de 2014

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO AURÉLIO HEINZ, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 20 do Regimento Interno do Tribunal, CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Provimento n. 02/2012 – CRE/RS, que instituiu a Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, CONSIDERANDO a publicação da Resolução TSE n. 23.421/2014, que alterou os dispositivos da Resolução TSE n. 23.117/2009, CONSIDERANDO a publicação do Provimento n. 1/2014 – CRE/RS, que acrescentou o Livro IV à Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - CNJE e outras disposições,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a denominação da “Consolidação Normativa Judicial Eleitoral – CNJE” para “Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - Zonas Eleitorais” – “CNJE - ZEs”.

Art. 2º Alterar o artigo 792, parágrafo único, da CNJE - ZEs, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A competência para processo e julgamento da duplicidade é do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado. (Res. TSE n. 23.117/09, art. 12, § 2º)”

Art. 3º Alterar o artigo 796, caput, da CNJE - ZEs, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 796. O cartório eleitoral deverá efetuar a juntada da resposta apresentada ou certificar o decurso do prazo, fazendo-se vista dos autos ao MPE por 5 (cinco) dias. (Res. TSE n. 23.117/09, art. 12, § 4º)”

Art. 4º Alterar o artigo 797 e parágrafo único, da CNJE - ZEs, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 797. Decorrido o prazo do MPE, com ou sem manifestação, o juiz eleitoral deve decidir sobre a duplicidade no prazo de 5 (cinco) dias. (Res. TSE n. 23.117/09, art. 12, § 4º)”

Parágrafo único. Caso a decisão do juiz eleitoral não seja registrada no sistema de filiação partidária no prazo, permanecerá a situação como sub judice. (Res. TSE n. 23.117/09, art. 12, § 5º)”

Art. 5º Acrescentar o inciso III ao artigo 798, da CNJE - ZEs, renumerando-se os demais, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“III – a intimação do MPE, mediante vista dos autos;”

Art. 6º Alterar os incisos I e II do artigo 168, da CNJE - ZEs, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“I – anexar a sentença aos autos;

II – lançar termo de recebimento dos autos;”

Art. 7º Corrigir erro material constante da redação do artigo 31, caput, do Provimento n. 1/2014 – CRE/RS, passando a constar:

“Art. 31. Alterar a denominação da Seção XIII do Capítulo II do Título I do Livro II para “Seção XIII - Das cartas”. ”

Art. 8º O presente provimento entra em vigor a contar de sua publicação.

Comunique-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

Des. Marco Aurélio Heinz,

Corregedor Regional Eleitoral.

Atos da Secretaria**Portarias****Portaria DG n. 37, de 19 de maio de 2014**

ANTÔNIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 115, inciso XII, do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, DÉBORA DO CARMO VICENTE, Assistente V de Gabinete da Presidência (FC-5), CARLOS BAUER SICA DINIZ, Chefe da Seção de Direitos Políticos (FC-6), FÁBIA RENATHA LINHARES MELO, Analista Judiciária TRE-SC, removida para este Tribunal, e, na qualidade de suplente, RENATA POCHMANN SIMONI, Assistente IV de Gabinete da Presidência (FC-4), para, sob a presidência da primeira, comporem comissão para proceder ao exame jurídico-legal dos acidentes em serviço, pelo período de 02(dois) anos, em cumprimento ao art. 8º da Ordem de Serviço n. 01-2001, conforme PAE n. 41/2010.

Art. 2º Revogar a Portaria DG n. 92/2010.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETOR-GERAL.

ZONAS ELEITORAIS**28ª Zona Eleitoral****Decisões****Publicação: Processo n. 51-16-2012.6.21.0028**

Prestação de Contas

Processo n. 51-16-2012.6.21.0028 Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Município: CASEIROS Juiz Eleitoral: GERSON LIRA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB do município de CASEIROS, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, c.c. a Resolução TSE 21.841/04.